



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000734/97-33
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.648
RECURSO Nº : 121.072
RECORRENTE : JOSÉ GILBERTO PANNUNZIO - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR-1995.

Não efetuado o depósito recursal, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

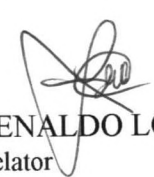
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.072
ACÓRDÃO Nº : 303-29.648
RECORRENTE : JOSÉ GILBERTO PANNUNZIO - ESPÓLIO.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Água Limpa", localizado no Município de Uberlândia/MG, cadastrado na SRF sob o nº 3310339.9 apresentou inicialmente a reclamação de fls. 14, que foi apreciada como parcialmente procedente na DRF-Uberlândia, utilizando-se do procedimento da Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL conforme os termos dispostos no art. 1º, inciso VIII da Port. SRF nº 4.980/94 c/c item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96. Feitas as retificações no cadastro conforme parecer de fls. 14, foi emitida nova notificação no montante de R\$2.578,61 (fls. 05).

Discordando do valor cobrado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 reclamando do VTN tributado que considera muito elevado. Cita em sua defesa o valor tributado para o exercício de 1996, que é quase metade daquele de 1995. Aduz que na apuração da base de cálculo do ITR, a SRF não desconsiderou as áreas imprecisas, as ocupadas com benfeitorias, as de preservação permanente e de interesse ecológico, contrariando o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.847/94, que determina que se considere tão somente as áreas aproveitáveis.

Requer a revisão do lançamento, aplicando-se para efeito de apuração da base de cálculo o VTNm de R\$ 850,00 por hectare, conforme apuração da EMATER.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu considerar procedente o lançamento. Utilizou, resumidamente, os seguintes argumentos: O lançamento foi efetuado com base na Lei 8.874/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º, da Lei nº 9.065/95, sendo a sua base de cálculo determinada em função do Valor de Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, fixado por meio da IN SRF nº 42/96.

É certo que o VTNm pode ser revisto por força do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, entretanto é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito devidamente habilitado, ou pelas fazendas públicas estaduais ou municipais ou ainda pela EMATER em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799/85),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.072
ACÓRDÃO Nº : 303-29.648

acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA (dispensável no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Examinando o processo, verifica-se que não foram trazidos aos autos pelo reclamante elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31/12/94. O documento anexado às fls. 07/09 limita-se a indicar valores médios atribuídos aos diversos tipos de terras do município de Uberlândia-MG, chegando à conclusão de que o VTNm do município era, à época definida, de R\$ 850,00 por hectare. Faltam, no documento, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento, não se achando assim revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas acima citadas.

Diga-se, ainda, que o ITR/96 foi menor que o de 1995 em função da redução do VTNm que foi fixado de acordo com os preços vigentes em dezembro de 1995, que eram bem inferiores aos preços vigentes em dezembro de 1994. Após a implantação do Plano Real os preços dos imóveis rurais, até então, reduziram-se acentuadamente ano a ano. Assim, os VTNm foram também reduzidos adequando-se à realidade de mercado.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação do contribuinte de que somente as áreas aproveitáveis devem ser consideradas para apuração da base de cálculo do ITR. Deve-se observar o disposto no art. 3º e 11º da lei de regência acima citada. Dessa forma e com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte, a SRF determinou a base de cálculo como se vê a seguir:

$$\text{VTN tributado} = \text{VTNm} \times (\text{Área Total} - \text{Áreas Isentas}).$$

Obs: *In casu* foram excluídos 199,2 hectares correspondentes à área de preservação permanente declarada na DITR/94, considerada isenta de imposto.

O art. 5º da Lei 8.847/94 citado na impugnação trata da apuração do valor do imposto e a “área aproveitável” nele referida, é utilizada no cálculo do **percentual de utilização efetiva** e não na determinação da base de cálculo como alega o contribuinte.

Irresignado, o interessado interpôs, tempestivamente o recurso voluntário de fls. 30/33 onde, em resumo, assim se manifesta :

- O VTN mínimo não pode ser considerado como base de cálculo do ITR por falta de autorização legal. Para aplicação do VTNm como base de cálculo seria necessário a impugnação pela SRF do valor declarado pelo proprietário, sendo necessário nesse caso a formação de processo administrativo, com direito de recurso ou prova de suas declarações pelo contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.072
ACÓRDÃO Nº : 303-29.648

- O laudo técnico expedido pela EMATER-MG apresenta e atesta o real Valor da Terra Nua para o município em causa. Requer seja utilizado o Valor de Terra Nua mínimo ali demonstrado pela EMATER como base de cálculo para o lançamento do imposto. Ou então que se devolva o processo administrativo em diligência para que o contribuinte possa demonstrar e comprovar através de laudo técnico, os reais valores de terra nua de seu imóvel e do município com base no que lhe assegura o art. 148, do CTN;

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia informa às fls. 34 que o recorrente não comprovou o depósito recursal previsto no art. 33 da MP 1.621/32 de 12/02/98. Também não há notícia nos autos de qualquer medida judicial que garanta o prosseguimento do recurso. **Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10675.000734/97-33
Recurso n 121.072

TERMO DE INTIMAÇÃO

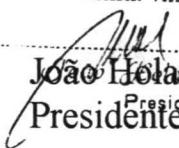
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.648.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, ____ / ____ / ____


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22/07 /2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL